



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012820/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.947 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente DANIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COTITULARES. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ENUNCIADO 29 SÚMULA CARF.

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

É cognoscível de ofício matéria que, mesmo não aduzida pelo Contribuinte, é objeto de enunciado de súmula do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o lançamento, de ofício, uma vez que não foram intimados os cotitulares das contas bancárias, nos termos da Súmula CARF nº 29, restando, assim, prejudicada a análise das alegações recursais.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente parte a impugnação, e manteve em parte o crédito tributário consignado no

lançamento constituído em **06/09/2007**, mediante Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física - Anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005 - no valor total de R\$ 243.924,05 - com fulcro em omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **13/06/2012**, a impugnante, agora Recorrente, mediante procurador qualificado nos autos. interpôs recurso voluntário em **02/07/2012**, reclamando, em apertada síntese, i) impossibilidade de quebra de sigilo bancário pela RFB sem prévia autorização judicial, ii) impossibilidade da inversão do ônus da prova; iii) impossibilidade de se exigir da Contribuinte que faça constar de sua declaração de ajuste anual o rol de movimentações bancárias mês a mês; e iv) o simples indício de omissão de rendimentos não autoriza o lançamento de crédito tributário, vez que não se reveste da certeza necessária de que existe crédito tributário passível de lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Conforme já relatado, o presente litígio cinge-se à omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada, relativa aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, com fulcro na presunção estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º, da Lei n. 9.481/1997, e pela Lei n. 10.637/2002.

Na espécie, verifica-se, de plano, que a Recorrente mantém conta-corrente em cotitularidade com o Sr. Osmânio Pereira de Oliveira, conforme destaca o relatório fiscal:

1.1 Inicialmente, cumpre esclarecer que esta ação fiscal decorre de fiscalização efetuada junto ao contribuinte OSMÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 015.894.236-15, MPF 828.3 de 2006, na qual verificou-se que DANIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA era co-titular da conta corrente de nº. 646.030-5, mantida junto ao Banco do Brasil, ag. 033.7 de titularidade de OSMÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, conforme extratos juntados às fls. 46/135.

Na existência de cotitulares de conta bancária que apresentem declaração de ajuste anual em separado, todos aqueles devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados. É a inteligência do Enunciado 29 de Súmula CARF, *verbis*:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária

de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso concreto, não obstante a DRJ afirmar que ambos os cotitulares foram regularmente intimados, não se identifica nos autos qualquer intimação dirigida ao cotitular Sr. Osmânio Pereira de Oliveira, nem muito menos qualquer manifestação deste, observando-se que o fato de o cotitular da conta bancária ser objeto de PAF específico, conforme assinala a decisão recorrida, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da oitiva, mediante intimação específica, daquele cotitular no âmbito deste processo. É dizer, são PAF estanques, distintos, nos quais, caracterizada a cotitularidade da conta bancária, em ambos impõe-se a intimação dos cotitulares, a teor do racional do Enunciado 29 de Súmula CAREF.

Nesse contexto, considerando-se que o lançamento em face da Recorrente teve espeque unicamente nos depósitos bancários efetuados na conta-corrente conjunta n. 646.030-5 – agência Banco do Brasil 033-7, bem assim que o cotitular Sr. Osmânio Pereira de Oliveira apresentou declaração de ajuste anual em separado e não foi intimado no âmbito deste processo a comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, é forçoso reconhecer-se, de ofício, a nulidade do lançamento em apreço, nos termos do Enunciado 29 de Súmula CAREF.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e, de ofício, dar-lhe provimento para decretar o cancelamento do lançamento por ausência de intimação do cotitular no âmbito deste processo, restando prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima